



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017**

*“Altera o Decreto-Lei n 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei n 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.”*

**Emenda Modificativa**

Dê-se à parte do artigo 1º da Medida Provisória, que pretende alterar o artigo 22 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a seguinte redação ao seu § 3º, passando a vigorar na forma a seguir:

*"Art. 22.*

*.....*

*§ 3º A não apresentação do relatório de que trata o inciso V do **caput** sujeita o titular à sanção de multa, no valor mínimo previsto no art. 64, acrescida do valor correspondente a uma taxa anual por hectare da área outorgada para pesquisa. "*

**JUSTIFICAÇÃO**

O pagamento devido pelo minerador quanto este não apresenta o Relatório Final dos trabalhos de pesquisa, relativamente ao fator "Taxa Anual por Hectare" (TAH) não está claro. Muito embora se entenda que, em atenção ao Princípio da Razoabilidade, este valor corresponda a uma TAH. Merece, portanto, que o parágrafo tenha a sua redação melhor esclarecida.

Ademais, a norma objeto da modificação ora proposta, a partir desta modificação, irá ao encontro aos Princípios Básicos de Direito Administrativo, mormente os Princípio da Razoabilidade e Segurança Jurídica.

Sala da Comissão, de agosto de 2017





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO BILAC PINTO**

Deputado BILAC PINTO

(PR/MG)



CD/17354.91922-54